



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Fls. 1

Processo nº 330/2002 - DRH 1.2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES -
PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL E/OU PSICÓLOGO
JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE
DESVIO DE FUNÇÃO.**

Trata-se de consulta feita pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AASP feita à Egrégia Presidência, tendo por objeto o fato de alguns Magistrados estarem determinando a associadas da consulente que realizem ou acompanhem a busca e apreensão de crianças e adolescentes feitas por oficiais de justiça. Colocam que tal proceder atrapalha futuro acompanhamento do caso pois quebraria o vínculo de confiança necessário para a execução do seu trabalho.

Houve parecer do DRH a fls. 30, tendo o Excelentíssimo Presidente do Tribunal, às mesmas folhas, solicitado a manifestação de Vossa Excelência.

É O RELATÓRIO.

OPINO.

Entendo, s.m.j. de Vossa Excelência, que o parecer emitido pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos - DRH, Sra. LILIAN SALVADOR PAULA, responde adequadamente à consulta feita.

É certo que não compete aos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários procederem à busca e apreensão de crianças e adolescentes, mas nada impede que os mesmos acompanhem Oficiais de Justiça ou Voluntários nesse tipo de diligência.

As razões de ordem técnico-científicas apontadas pela consulente não podem ser aceitas como impeditivas do acompanhamento, mas sim como orientação de cautela a ser tomada pelo Magistrado para decidir pelo acompanhamento da diligência, e pelos próprios técnicos na execução do acompanhamento.

As razões de ordem legal apresentadas carecem de maior solidez, uma vez que dentre as atribuições do corpo técnico está a execução de "trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outras" (item 24.1 do Capítulo XI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Acompanhar a busca e apreensão de uma criança ou adolescente deve ser considerado como trabalho de **orientação** (ao menor e/ou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 2

Processo nº 330/2002 - DRH 1.2

familiares durante a diligência esclarecendo os motivos daquela ordem, condutas a serem tomadas em caso de discordância, etc.); **prevenção** (buscando minimizar os efeitos do cumprimento da ordem, protegendo o menor e fazendo evitar qualquer tipo de abuso por parte do Oficial de Justiça, Voluntário ou mesmo de policiais que possam estar acompanhando a diligência); e **outras**.

Assim, o parecer que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que se concordar com a manifestação da Sra. Diretora do DRH a fls. 30, pois inexistente impedimento legal para que os Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários acompanhem diligências de busca e apreensão de crianças e adolescentes, devolvendo-se os autos à E. Presidência.

SUB CENSURA.

São Paulo, 18 de junho de 2003.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

Juiz Auxiliar da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em de de 2003, faço estes autos conclusos ao Desembargador **LUIZ TÂMBARA**, DD. Corregedor Geral da Justiça. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Processo nº 330/2002 DRH 1.2

Visto.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar e por seus fundamentos, que adoto, determino a devolução dos autos à E. Presidência.

Publique-se.

São Paulo,

LUIZ TÂMBARA
Corregedor Geral da Justiça